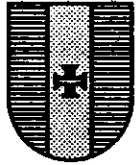


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 38

Quarta-feira, 18 de Março de 1992

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M:

Atribui um subsídio de 30% sobre a remuneração base dos funcionários e pessoal contratado da Junta de Freguesia de Porto Santo.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/M:

Cria incentivos à fixação dos médicos das carreiras de saúde pública e de clínica geral.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 4/92/M:

Estabelece as normas a que deve obedecer a admissão do pessoal operário que não possua carteira profissional.

-se agora, com o presente diploma, corrigir essa situação.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários e pessoal contratado da Junta de Freguesia de Porto Santo é atribuído um subsídio de 30% sobre a respectiva remuneração base.

Art. 2.º O subsídio referido no artigo anterior é devido a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em sessão plenária de 24 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 14 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M

Atribuição do subsídio de 30% sobre a remuneração base dos funcionários e pessoal contratado da Junta de Freguesia de Porto Santo.

Através do Decreto-Lei n.º 76/71, de 18 de Março, foi tornada extensiva aos funcionários do quadro da Câmara Municipal de Porto Santo a atribuição de um subsídio de 30% sobre a remuneração auferida, regime estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 46 798, de 30 de Dezembro de 1965, e 44 109, de 21 de Dezembro de 1961.

Pela Resolução n.º 222/82, de 15 de Abril, alargou-se o âmbito de aplicação do referido subsídio aos trabalhadores eventuais da Câmara Municipal de Porto Santo.

Este subsídio foi instituído tendo em atenção o isolamento provocado pela situação geográfica dos respectivos locais de trabalho deste pessoal.

Considerando que tais normativos não contemplam a situação daqueles que exercem funções no âmbito da Junta de Freguesia de Porto Santo, relativamente aos quais se impõem os mesmos pressupostos factuais, visa-

#### Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/M

Cria incentivos à fixação dos médicos das carreiras de saúde pública e de clínica geral

A manutenção e promoção do bom funcionamento dos 50 centros de saúde existentes na Região Autónoma da Madeira, enquanto infra-estruturas viabilizadoras da integral execução dos objectivos do Serviço Regional de Saúde, reveste-se da maior importância.

Sucedem que a Região se debate com uma grave e cada vez maior acentuada carência de médicos das carreiras de saúde pública e de clínica geral, estando, assim, comprometida a dinamização dos programas de promoção da saúde que se pretende implementar a nível dos cuidados de saúde primários.

Tal carência resulta não só dos condicionalismos sociais e geográficos aqui existentes mas também das condições sócio-profissionais particularmente difíceis em que os médicos das carreiras atrás referidas desenvolvem a sua actividade.

Neste contexto, revela-se imprescindível a criação de incentivos, designadamente remuneratórios, de modo a tomar mais aliciente a fixação destes profissionais na Região e a opção pelas carreiras médicas de saúde pública e de clínica geral.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º — 1** — Aos médicos das carreiras de clínica geral e de saúde pública em exercício de funções nos centros de saúde da Região Autónoma da Madeira é atribuído um subsídio de fixação, a perceber mensalmente em função do concelho, e cujo valor resulta da incidência de uma percentagem sobre a respectiva remuneração base.

**2** — As condições de atribuição do subsídio referido no número anterior, designadamente o estabelecimento do valor das percentagens, serão aprovadas através de portaria conjunta dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e das Finanças.

**Art. 2.º** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Governo Regional promoverá medidas de apoio à habitação para os médicos abrangidos pelo presente diploma, as quais serão definidas por portaria.

**Art. 3.º** O subsídio estabelecido no artigo 1.º, n.º 1, do presente diploma é acumulável com qualquer outro da mesma natureza resultante de legislação nacional sobre a matéria.

**Art. 4.º** O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 28 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 18 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.

### **Decreto Legislativo Regional n.º 4/92/M**

**Estabelece as normas a que deve obedecer a admissão do pessoal operário que não possua carteira profissional**

Visa o presente decreto pôr cobro a uma situação de disfuncionalidade prática do regime previsto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para efeitos de comprovação de habilitação profissional daqueles que pretendem ingressar em carreiras do pessoal operário da função pública.

De facto, o artigo 29.º, n.º 3, desse diploma pretende garantir o domínio efectivo das funções em causa, fazendo, no entanto, depender esse reconhecimento da apresentação de um documento-carteira profissional, cuja posse pressupõe a sua passagem por autoridade administrativa.

Simplemente, tem-se verificado que o elenco das profissões em que se continua a passar carteira profissional tem vindo, progressivamente, a ser reduzido, levando a que existam na Região muitos trabalhadores que detêm a habilitação profissional a que se refere o n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, sem que, no entanto, a possam comprovar pelo meio aí previsto.

A interpretação da lei existente força quem estiver colocado nessa situação a sujeitar-se à formação profissional regulada no artigo 30.º do mesmo diploma, o que se revela claramente desadequado, injusto e, também, contraproducente, já que a sujeição aos regimes probatórios, com diversas consequências, entre as quais as remuneratórias, não deixaria de levar ao êxodo, pelo menos dos trabalhadores com alguma experiência profissional, aqueles que mais falta fazem e aqueles de quem agora se cuida.

Assim, e pelos motivos expostos, visa-se criar mecanismos através dos quais quem, de facto, detiver a experiência profissional a que já se fez referência possa demonstrar. Não se quer, nem tal seria admissível, afastar essa exigência. Pretende-se, só, torná-la exequível.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** O disposto no presente diploma aplica-se:

- a) A todos os serviços e organismos da Administração Regional Autónoma da Madeira;
- b) Aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos;
- c) À administração local, no âmbito territorial desta Região.

**Art. 2.º** São abrangidas pelo disposto no presente diploma as carreiras do pessoal operário.

**Art. 3.º** Para efeitos do disposto no artigo 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, a comprovação da posse de habilitação profissional adequada, na área funcional em questão, poderá ser feita pelos seguintes meios, para além dos que aí são previstos:

- a) Declaração passada pelos serviços públicos comprovativa de que o candidato exerceu funções correspondentes àquelas a que se candidata durante quatro, três ou um ano, consoante pretendam ingressar, respectivamente, na carreira de operário qualificado, semiqualificado ou não qualificado;
- b) Apresentação pelo candidato de documentos comprovativos do exercício, durante os módulos de tempo referidos na alínea anterior, de funções equivalentes àquelas a que se candidata, exercidas por conta própria ou para entidades privadas, nomeadamente folhas de remuneração, descontos para a segurança social e pagamento de seguros profissionais;
- c) Exibição de caderneta de aprendizagem ou de certificado de aptidão profissional passados por um centro de formação profissional, devida-

mente reconhecidos;

- d) Exame de qualificação profissional perante um júri especialmente nomeado para o efeito pelo secretário regional da tutela, que terá por objectivo avaliar a preparação profissional para o exercício das funções a que se candidatam.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 28 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 18 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

**Preço deste número: 24\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>6 600\$00</td> <td>(Semestral) .....</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série * .....</td> <td>2 200\$00</td> <td>* .....</td> <td>1 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem as portes de correio (Portaria n.º 277/98, de 31 de Dezembro)</p>	Completa (Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) .....	3 300\$00	Cada Série * .....	2 200\$00	* .....	1 100\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) .....	3 300\$00							
Cada Série * .....	2 200\$00	* .....	1 100\$00							

**Execução gráfica "Jornal Oficial" ✓**